



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.004720/00-11  
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.552  
RECURSO Nº : 124.020  
RECORRENTE : IRMANDA TURISMO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

PAF.

É nulo por vício formal o lançamento cujo auto de infração não apresenta a descrição dos fatos imputados ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nulo o lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

11 0 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 124.020  
ACÓRDÃO N° : 303-30.552  
RECORRENTE : IRMANDA TURISMO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da autoridade *a quo, verbis*:

### **“1- Da Autuação**

Este processo trata de Auto de Infração (fls. 03-06), mediante o qual é exigido da empresa epigrafada o crédito tributário de R\$ 51.830,00 referente à multa prevista no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 1.030, de 05/03/1985) ou seja, multa pecuniária aplicável cumulativamente à pena de perdimento, pelo cometimento de infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charutos e cigarrilhas de procedência estrangeira.

A razão da ação fiscal foram duas apreensões de cigarros de origem estrangeira/nacional e procedência paraguaia. A primeira, de 3.900 pacotes, conforme descrito no Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº BN02567, de 29/07/2000 (fls. 01); a segunda, de 3.200 pacotes, conforme descrito no Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias nº BN02434, de 19/07/2000 (fls. 02).

O enquadramento legal do auto se encontra discriminado no campo específico do auto de infração (fls. 05).

A autuada foi cientificada em 04/01/2001, conforme Aviso de Recebimento estampado às fls. 12.

### **2 - Da Impugnação**

Em 31/01/2001, os autuados apresentaram a impugnação de fls. 14-23, tecendo as seguintes alegações:

#### **1- nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa**

Segundo a Constituição Federal, aos acusados são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, a acusação menciona a

RECURSO N° : 124.020  
ACÓRDÃO N° : 303-30.552

existência de autos de infração e apreensão datados de 19 e 29 de julho de 2000 sem que tais documentos acompanhassem a via do auto de infração remetida à impugnante, mesmo sendo peças fundamentais no raciocínio lógico desenvolvido pelo servidor fiscal para atuar a impugnante.

Aludidos autos de infração são essenciais para a elaboração da defesa. Não tendo sido remetidos à impugnante, impõe-se o reconhecimento da nulidade por cerceamento de defesa.

## **2- mérito**

### **Natureza dos serviços prestados pela impugnante**

A impugnante explora o ramo de agência de viagens e turismo. Nessa condição, é proprietária de alguns ônibus e organiza viagens de turismo e/ou freta ônibus para viagens organizadas por terceiros. No dia 19 de julho de 2000, realizava viagem fretada pela guia Jurema do Prado, com quinze passageiros a bordo. No dia 29 de julho de 2000, também realizava viagem fretada pela mesma guia, agora com onze passageiros a bordo. A impugnante cumpre rigorosamente todas as determinações e prescrições dos órgãos governamentais, fato que permite seu funcionamento sem qualquer empecilho.

### **Apreensão de mercadorias pertencentes aos passageiros**

Em ambas as viagens, na volta, os ônibus foram interceptados pela fiscalização em Medianeira (PR). Nessa ocasião, a fiscalização desconsiderou a identificação existente nas bagagens pertencentes aos passageiros e as considerou como pertencentes à impugnante, fato do qual resultou a sua eleição para figurar no pólo passivo da relação obrigacional tributária.

Esse fato é inadmissível porque a impugnante dedica-se ao agenciamento e fretamento de viagens de turismo e não ao transporte de cargas. Os passageiros que participavam das viagens, inclusive a guia que contratou os serviços da impugnante, estavam todos identificados nos documentos pertinentes. As bagagens também estavam identificadas em relação aos seus proprietários, conforme documentos de fls. 34-41. Logo, não procede a conclusão de que tais bagagens pertenciam à impugnante.



RECURSO Nº : 124.020  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.552

A impugnante toma o extremo cuidado no sentido de que as bagagens sejam marcadas indelevelmente com o nome dos respectivos proprietários, de forma que não haja extravio ou confusão quanto à sua titularidade. Esse fato pode ser constatado pela vistoria das bagagens apreendidas por ocasião das fiscalizações, o que demonstrará a improcedência do auto de infração.

**Inconstitucionalidade da multa devido à sua natureza confiscatória**

É vedado pela Constituição Federal (art. 5º, LIV e art. 150, IV) a instituição de penalidade fiscal confiscatória. E é exatamente isso que está sendo aplicado a impugnante porquanto lhe foi imposta multa de valor exorbitante. Por essa razão, a multa deve ser reduzida a percentual compatível com a realidade econômica do País.

A impugnante encerra requerendo a realização de vistoria nas bagagens apreendidas, com a determinação de dia, horário e local, de sorte a viabilizar o acompanhamento por seu representante, tudo com o objetivo de verificar que elas contêm identificação dos seus respectivos proprietários.”

A decisão singular está ementada da seguinte forma:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II  
Ano-calendário: 2000

**Ementa: SUJEITO PASSIVO. MERCADORIAS APREENDIDAS NO INTERIOR DE ONIBUS DE TURISMO.**

Procede o lançamento da multa pecuniária contra a empresa transportadora das mercadorias, se esta não apresentar comprovação idônea e inequívoca que vincule as mercadorias a cada um de seus proprietários.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA. CARATER CONFISCATÓRIO.**

Não compete ao julgador administrativo afastar o texto legal vigente que quantifica a multa porque essa é uma atribuição do Poder Judiciário decorrente do controle da constitucionalidade dos textos legais. Ao julgador administrativo cabe declarar se a multa aplicada encontra ou não respaldo em lei vigente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.020  
ACÓRDÃO N° : 303-30.552

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e acompanhado de garantia recursal na modalidade de fiança.

O recorrente alegou nulidade da decisão administrativa, proferida com violação do direito de defesa conferido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Isto porque: a-) não foi apreciada a alegação de nulidade do auto de infração em razão da ausência de formalidade intrínseca essencial, ou seja, a falta de descrição do fato tido como infração; b) não foi atendido o pedido de diligência, para o qual não devem ser alegadas dificuldades, haja vista que foram juntados aos autos declarações de passageiros que comprovam que as bagagens estavam identificadas.

Repetiu as razões trazidas na impugnação relativas à nulidade do Auto de Infração por ausência de formalidades legais.

Quanto à nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, acrescentou que, ao contrário do que quis fazer crer a autoridade julgadora, o não encaminhamento de documentos essenciais à autuação e expressamente citados no Auto de Infração não seria mera e inócua inobservância de formalidade. Mesmo que a autuada se desdobrasse para apresentar defesa completa tendo em vista o princípio da eventualidade, o vício não seria sanado, a menos que o Auto de Infração fosse julgado improcedente. Repetiu as demais razões relativas a tal questão que constaram da impugnação.

Afirmou ser empresa que dedica-se ao agenciamento e fretamento de viagens de turismo, como consta de seu contrato social, e não ao transporte de cargas. Os passageiros e a guia estavam todos identificados nos documentos pertinentes. As bagagens também estavam identificadas em relação aos seus proprietários. Sendo assim, ficou sem propósito a alusão de que as bagagens pertenciam à empresa. Citou jurisprudência deste Conselho que viria ao encontro do que defende.

Quanto à diligência, solicitada para que fossem provadas suas alegações de que as bagagens estavam identificadas, foi indeferida sob o argumento de que os materiais apreendidos não se encontravam mais em poder da administração. Sendo assim, a única conclusão plausível é de que seriam verdadeiras as alegações apresentadas pela recorrente que, aliás, foram corroboradas pelas declarações dos passageiros. O CPC, em seu artigo 359, assim disporia para situações análogas.

Repetiu as alusões quanto à natureza confiscatória da multa, que seria inconstitucional. Aduziu que não se tratava de declarar a inconstitucionalidade de ato normativo e sim de deixar de observá-lo em razão da inconstitucionalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.020  
ACÓRDÃO N° : 303-30.552

Isto posto, requereu: a) seja julgado improcedente o Auto de Infração; b) sejam as notificações formalizadas na pessoa do patrono que subscreve o recurso; c) que o patrono seja intimado do dia e da hora do julgamento para que possa sustentar oralmente as razões do recurso.

É o relatório. *Ad*

RECURSO N° : 124.020  
ACÓRDÃO N° : 303-30.552

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e está acompanhado de garantia de instância.

A contribuinte levanta preliminar de nulidade do Auto de Infração por duas razões.

Quanto à relativa à falta de acompanhamento dos Autos de Infração e apreensão de mercadorias datados de 19 e 29 de julho de 2000, entendo estar certa a decisão *a quo*. Com efeito, tais autos foram assinados pelo sócio e pelo motorista da empresa, seus prepostos. Ela tinha, portanto, conhecimento dos mesmos e a mera falta de sua anexação ao Auto de Infração que imputou a multa não representa cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, a preliminar de nulidade do Auto de Infração por ausência de formalidades intrínsecas essenciais merece ser acatada.

Isto porque o Auto de Infração não descreve os fatos, limitando-se a elencar os dispositivos legais aplicáveis. Porém, o inciso III do artigo 10 do Decreto 70.235/72 dispõe que o Auto de Infração deve conter obrigatoriamente a descrição do fato.

Como bem posto pela recorrente, tal dispositivo tem por escopo assegurar ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de acordo com o que consta da nossa Carta Magna, como direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

*In casu*, até mesmo o julgamento do recurso administrativo torna-se impraticável. A contribuinte alega que as mercadorias estavam identificadas. O auto nada diz a respeito. Como saber se o fato se subsume a norma se sequer se conhece a ocorrência imputada à atuada?

Pelo exposto, voto por declarar nulo o lançamento efetuado, lembrando que, de acordo com o previsto no CTN, artigo 173, inciso II, o direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



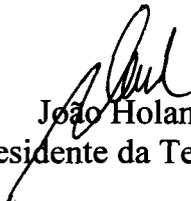
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10945.004720/00-11  
Recurso n.º: 124.020

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.552.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10.3.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL